



LEI MUNICIPAL N.º 0774/2014

22 DE AGOSTO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE  
DE PASSAGEIROS MEDIANTE  
FRETAMENTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O transporte municipal de passageiros mediante fretamento reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado por entidade da Administração Pública direta ou indireta ou explorado mediante concessão, permissão ou autorização.

**Art. 2º**- O transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros, serviço público de interesse do Município, será operado por veículos para uso exclusivo de passageiros ou misto para passageiros e mercadorias, com pontos de origem e destino e itinerários nos limites do Município de Iracema.

**Art. 3º**- O transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública municipal.

**Art. 4º**- São objetivos básicos do transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros: a segurança, a economia e o conforto dos usuários.

**Art. 5º**- Compete ao Prefeito Municipal, fiscalizar e regulamentar complementarmente a execução dos serviços de transporte municipal.

**Parágrafo Único** - Uma vez criado o órgão de Trânsito a competência atribuída por este artigo poderá ser exercida pelo seu Chefe, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

f



**Art. 6º** - O transporte privado mediante fretamento está sujeitos à prévia autorização do Executivo Municipal na forma da lei e das normas regulamentares.

**§ 1º** - O transporte privado mediante fretamento poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e do tipo van, devidamente e registrados na Prefeitura Municipal que expedirá norma complementar estabelecendo padrões de segurança e conforto, a periodicidade das vistorias obrigatórias e o limite do seguro de responsabilidade civil.

**§ 2º**- Os serviços de que trata este título poderão ser prestados por pessoas físicas, devidamente inscritas como profissionais autônomos em Iracema, ou por pessoas jurídicas, em ambas as hipóteses desde que comprovem a propriedade do (s) veículo (s).

**§ 3º**- Os veículos deverão estar emplacados neste Município.

**Art. 7º** - À prestação de serviço nos termos deste título corresponderá a emissão da respectiva nota fiscal, sendo devido o Imposto Sobre Serviço.

**Art. 8º** - A prestação dos serviços de que trata este título, sem autorização do Poder Concedente Municipal e/ou com veículos não registrados no Município sujeitará o infrator à multa de 50 UFMI e a imediata comunicação à autoridade de trânsito.

**Art. 9º** - À concessão da Licença para a prestação dos serviços previstos nessa Lei deverão ser apresentados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos em normas complementares:

I - Identidade e C.P.F. do proprietário do veículo ou diretores e sócios gerentes, bem como comprovante de inscrição da firma no CNPJ do Ministério da Fazenda, quando pessoa jurídica;

II - Certidão negativa dos Distribuidores Criminais em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os proprietários, diretores ou sócios gerentes pela prática de crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, contra o patrimônio em geral;

III - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;



IV - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício, quando pessoa jurídica;

V - composição societária ou, se sociedade anônima, identificação dos detentores de mais de 20% (vinte por cento) do capital e respectivos cônjuges.

§ 1º - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais, exigida no item II - deste artigo, far-se-á por certidão fornecida pelas autoridades competentes dos locais onde tiverem domicílio os diretores ou sócios gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos, ou dos locais onde houverem sido processados.

§ 2º - Os documentos constantes dos itens II, III e IV, deverão ser renovados anualmente até o dia 30 (trinta) do mês de junho, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 (trinta) dias após o seu registro na Junta Comercial.

§ 3º - O Poder Concedente, sempre que julgar conveniente poderá exigir que a transportadora apresente quaisquer documentos acima relacionados, em qualquer época, assinalando prazo para a sua apresentação.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Iracema, Ceará, em 22 de agosto 2014.

  
**José Juarez Diógenes Tavares**  
**Prefeito Municipal**